



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-011158.989.25-1.

Representante: Christian de Souza Gonzaga (OAB/SP n.º 409.692).

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Helio Donizete Zanatta – Prefeito.

Procurador: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP n.º 277.391).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 91/2025 (Processo Administrativo n.º 25.468/2025), tendo por objeto a contratação de solução de informática para a Gestão de Assistência Social e Organização da Sociedade Civil (OSC).

Trata-se de representação formulada pelo advogado Christian de Souza Gonzaga contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 91/2025 (Processo Administrativo n.º 25.468/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, tendo por objeto a contratação de solução de informática para a Gestão de Assistência Social e Organização da Sociedade Civil (OSC).

Segundo documentação juntada à inicial, a sessão de processamento da licitação está agendada para as 08h00 de 25/06/2025.

O reclamante censura os seguintes aspectos do procedimento:

a) abertura para impugnações ao edital apenas por meio de sistema eletrônico próprio, o que considera injustificável, desproporcional e limitador do exercício do direito de petição a um único canal, especialmente quando não há identificação de tal local de maneira clara. Argumenta que a vedação a outros meios legítimos de protocolo impõe barreiras indevidas ao acesso ao certame, com potencial para prejudicar a ampla participação de interessados;

b) irregularidades na prova de conceito: (i) existência de mais de 211 funcionalidades marcadas como “obrigatórias” em extrapolação ao total de 118 indicadas no termo referencial, a revelar inconsistência no planejamento da fase de avaliação técnica; (ii) requisição de cumprimento de patamar significativamente superior aos 40% inicialmente mencionados no Anexo B[1], a comprometer a segurança jurídica do certame, tanto pelo ônus excessivo de exigências técnicas

quanto pela contradição entre as regras que regem a disputa, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal; e (iii) falta de esclarecimento de quais seriam as 47 funcionalidades “macro” registradas no subitem C1.2, tampouco os critérios objetivos para essa seleção;

c) falta de informação sobre a quantidade, estrutura, formato, volume e origem dos dados que deverão ser migrados, bem como da complexidade das bases envolvidas e acerca de eventuais inconsistências que possam impactar a transferência, a dificultar a formulação das propostas;

d) fixação de prazo exíguo – de 15 (quinze) dias úteis – para apresentação do sistema na prova de conceito, a comprometer sua efetividade e desconsiderar a possibilidade de ocorrência de eventos imprevisíveis. Acrescenta que a estipulação de vedação expressa à prorrogação do referido interregno aumenta significativamente o risco de frustração do certame. Alega, ainda, a ocorrência de restrição à competitividade;

e) estipulação de períodos insuficientes, desarrazoados e incompatíveis com a complexidade do objeto posto em disputa: (i) 30 dias para a importação dos dados; (ii) 15 dias para implantação do sistema; e (iii) 10 dias para treinamento dos usuários, sendo que, neste último caso, a falta de informação objetiva sobre a carga horária das capacitações inviabiliza a aferição da exequibilidade do lapso temporal concedido e o planejamento da proposta técnica;

f) inadequação do emprego do pregão frente à natureza e complexidade do objeto licitado, a extrapolar as ferramentas padronizadas disponíveis no mercado;

g) inconsistências na cotação de preços, tendo em vista a falta de divulgação acerca dos valores mínimos e máximos apurados, tampouco sobre os critérios utilizados para composição do orçamento (global ou por item). Adiciona que o ato convocatório, ainda que exija dos licitantes a apresentação de propostas com valores unitários, deixa de indicar as respectivas estimativas adotadas pela Administração, comprometendo a transparência do certame, dada a possibilidade de desclassificação das propostas. Afirma, além disso, que não está claro se todos os componentes do objeto licitado estão contemplados na quantia global dimensionada, a exemplo dos custos com capacitação; e

h) indefinição do acréscimo percentual de capital social/patrimônio líquido incidente no caso de participação de consórcios, em desatenção à obrigação estatuída no artigo 15, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Em conclusão, pleiteia a concessão de medida liminar de suspensão do certame, com o intuito de que, ao final, seja determinada a anulação do procedimento.

É o relatório.

Decido.

Em caráter preambular, registre-se que o presente feito foi distribuído, por prevenção, em razão de abrigar matéria conexa à constante do processo n.º **TC-010182.989.24-4**, que cuidou de representação contra versão anterior do presente ato convocatório, cujas insurgências foram consideradas parcialmente procedentes, resultando nas seguintes determinações de retificações endereçadas à Prefeitura Municipal:

a) permitir a subcontratação dos serviços de hospedagem, dispondo, ainda, sobre a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, sendo que, em caso de vedação, as justificativas deverão constar do processo administrativo licitatório; e

b) em relação à prova de conceito, estipular prazo razoável para sua realização e conferir maior clareza acerca dos procedimentos de apresentação e julgamento correlatos.

Traçado esse histórico, antes de prosseguir no exame da reclamação ora em apreço, compete avaliar se a representada, no ato de chamamento atual, cumpriu as determinações expedidas no referido julgamento anterior.

Nessa empreitada, pode-se observar que o presente edital permite a subcontratação dos serviços de hospedagem, assim como a participação de empresas em consórcio, em consonância com as orientações correspondentes desta Corte.

No que concerne à prova de conceito, pertinente analisar o alinhamento com o referido julgado em conjunto com as insurgências formuladas pelo representante.

De saída, foi estipulado prazo de 15 (quinze) dias úteis para a realização de tal etapa, período que, à primeira vista, soa razoável, não havendo subsídios na exordial que evidenciem, de forma patente, a sua insuficiência.

Além disso, eventuais situações imprevisíveis e comprovadas que possam prejudicar o cumprimento de tal interregno poderão ser oportunamente avaliadas pela Administração, não justificando a assertiva alinhavada sobre tal particularidade a excepcional atuação apriorística deste Tribunal.

Em relação ao roteiro da consecução dessa etapa, houve densificação de sua disciplina por parte da Prefeitura na comparação com o regramento do edital anterior, não subsistindo elementos, na presente sede e momentos processuais, que denotem terem sido eleitos parâmetros excessivos para referida finalidade, em

especial se levado em conta o expressivo número de funcionalidades descritos no memorial descritivo para fins de execução da avença.

A propósito, as dúvidas externadas pelo representante a respeito de tal fase poderiam ter sido endereçadas, diretamente, ao órgão promotor da disputa, por meio de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, a fim de que fossem ofertadas as eventuais explicações pertinentes.

A falta de comprovação de tentativa de acionar a Municipalidade com esse intuito, em certame que possibilita iniciativa da espécie por meios eletrônicos, já esboça, por si só, conjuntura desfavorável à concessão da cautelar pleiteada, ainda mais se observado o já citado aprimoramento realizado em tal roteiro, cuja efetiva aplicação, no desenrolar do certame, é suscetível de exame nas vias fiscalizatórias ordinárias.

Em relação às demais insurgências, insta consignar que o instrumento não demanda prova de patrimônio líquido ou capital social para aferição da qualificação econômico-financeira, razão pela qual é despida de fundamento a crítica que se ressentir de imposições de majorações percentuais, a esse título, no caso de ingresso de empresas em consórcios.

Por fim, as críticas remanescentes combatem aspectos sobre os quais não incidem inovações substantivas em relação ao texto convocatório da versão anteriormente apreciada pelo Pleno deste Tribunal (forma de impugnação; modalidade licitatória; informações disponibilizadas ou omitidas sobre a etapa de migração e treinamento, valor estimado da licitação e atual sistema utilizado pela Prefeitura; e prazos estipulados para importação de dados, implantação do sistema e capacitação dos usuários).

Dessa maneira, não há espaço para, por meio do exame apriorístico de ato de chamamento, avaliar as reclamações formuladas a esse respeito na presente sede, por força de aplicação do instituto da preclusão, que visa conferir segurança jurídica e evitar que se eternizem as discussões incidentes sobre procedimentos licitatórios.

Essa conclusão se ampara na jurisprudência deste Tribunal firmada na apreciação de situações análogas, conforme julgamentos dos processos TC-025243/026/03 (Tribunal Pleno, em Sessão de 15 de outubro de 2003, sob relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), TC-006738/026/04 (Sentença singular, publicada no DOE de 14 de fevereiro de 2004, exarada pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga) e TC-016529/026/09 (Tribunal Pleno, em Sessão de 13 de maio de 2009, sob relatoria do e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho), entre outros.

De todo modo, deve a representada se certificar da aderência do ato convocatório à legislação e às suas necessidades, bem como da respectiva condução da disputa, porquanto as reclamações e outros aspectos pertinentes ao desenrolar do procedimento são suscetíveis de apreciação nos trabalhos rotineiros de fiscalização deste Tribunal.

Nessa conformidade, adstrita aos termos questionados e com as ressalvas assinaladas, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão ao representante e à representada.

Publique-se.

Ao Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público Contas.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

G.C., em 24 de junho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] C. Critérios de Avaliação

C1.1 A Prova de Conceito (PoC) deverá abranger 40% das funcionalidades descritas no Termo de Referência, com foco nas funcionalidades "macro" essenciais e seus respectivos itens, a fim de comprovar a capacidade da solução apresentada de atender aos requisitos técnicos do edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1VCC-403U-7WW8-E1F8